



Número: **0813471-31.2024.8.14.0006**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Família de Ananindeua**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.082,94**

Processo referência: **08109936020188140006**

Assuntos: **Atos executórios**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
E. V. C. D. S. (REQUERENTE)	
JESSICA CAROLINE MELO CHAVES (REQUERENTE)	
TITO FRANCO DO VALE BRITO NEVES (REQUERIDO)	GESSICA HARITA DE SOUSA AVELINO (ADVOGADO) CLEUDO ONORIO AVELINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
131234121	13/11/2024 16:53	Sentença	Sentença

Autos: 0813471-31.2024.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Atos executórios]

REQUERENTE: JESSICA CAROLINE MELO CHAVES, E. V. C. D. S.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: TITO FRANCO DO VALE BRITO NEVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Do documento de ID Num.122724561, a parte exequente informou o pagamento do valor integral da dívida, tendo o executado quitado o débito alimentar cobrado, requerendo, assim, o arquivamento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve Relato. Decido.

A execução de alimentos possui o único objetivo de forçar o devedor a prestar os alimentos a quem deles necessita.

Em análise aos autos, constato, pela petição de ID Num.122724561, que o alimentante quitou todo o débito alimentar, devendo o feito se extinto, vez que cumpriu o seu desiderato.

Ante o exposto, e considerando que uma das formas de extinção da execução é quando a dívida for satisfeita, e ombreado no parecer ministerial, **NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO DÉBITO.**

Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido, fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos, bem como, caso haja inclusão de documentos no BNMP, SerasaJud e Renajud nos autos, expeçam-se os documentos necessários para sua exclusão.



Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Ananindeua - PA, a data da assinatura eletrônica.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua-PA

